DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2269/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14880/2013
PROTOCOLO	: 1442075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
CONTRATADO	: POSTO FIGUEIRA LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS ÁLCOOL, GASOLINA E ÓLEO DIESEL PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2013
VALOR	: R$ 71.929,00 (SETENTA E UM MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2013, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e de sua execução financeira, realizado pelo Município de Figueirão e Posto Figueira Ltda, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis álcool, gasolina e óleo diesel para atender as Secretariais Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 24092/2016 (f. 692/705) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade da execução financeira do contrato, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 706/707), concluindo pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização do contrato, dos aditamentos e da sua execução, pela aplicação de multa ao responsável, pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação e pela recomendação ao Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É o relatório.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o limite em mais de

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I

trinta dias.

A 3ª ICE na análise inicial constatou a ausência dos seguintes documentos:

Autorização do responsável pela realização da licitação;

CRV's da frota de veículos oficiais que serão beneficiados com o objeto da contratação;

Documentos informando se o contrato se encontra encerrado e se o total pactuado foi integralmente executado ou eventuais aditivos com os documentos obrigatórios;

Documentos da execução financeira ainda não encaminhados (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais);

Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais com os valores, conferindo entre si.

Devidamente notificado, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, permanecendo as irregularidades detectadas pela equipe técnica.

O instrumento contratual e seus três termos aditivos foram elaborados de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestidos, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou assim discriminada, conforme os documentos apresentados:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 68.925,43
NOTAS FISCAIS	R$ 66.434,61
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 66.434,61

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, permaneceu uma diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, restando ausente a nota de anulação de empenho respectiva.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013, com fulcro no art. 120, I da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 27/2013 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Figueirão e Posto Figueira Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

III – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória pelo TCE referentes ao procedimento licitatório e a execução financeira da contratação, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc